



PROCESSO Nº 0321222021-0 - e-processo nº 2021.000021399-1

ACÓRDÃO Nº 545/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S/A.

Advogada: Sr.ª LARISSA CARDOSO SILVA, inscrita na OAB/MG sob o nº 167.832

2ª Recorrente: ALPARGATAS S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**PRELIMINARES. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NÚMEROS DE NF-E NÃO UTILIZADOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIRGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES REALIZADOS -REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as suficientes para a elucidação da matéria, mormente quando tal procedimento já fora determinado pela instância *a quo*.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte



àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste caso, os lançamentos não foram alcançados pela decadência.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado. Não ficou materializada a infração, em face de o contribuinte ter utilizado os números, conforme notas fiscais geradas e autorizadas na Base de dados da SEFAZ/PB.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexadas aos autos.

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, aliada as provas apresentadas, elidiram parte do crédito tributário exigido na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000296/2021-39, lavrado em 25 de fevereiro de 2021, contra a empresa ALPARGATAS S/A, inscrição estadual nº 16.008.217-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 416.544,85 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 7.368.385,96 (sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, de multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 14 de outubro de 2024.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0321222021-0 - e-processo nº 2021.000021399-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S/A.

Advogada: Sr.ª LARISSA CARDOSO SILVA, inscrita na OAB/MG sob o nº 167.832

2ª Recorrente: ALPARGATAS S/A

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**PRELIMINARES. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NÚMEROS DE NF-E NÃO UTILIZADOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIRGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES REALIZADOS -REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as suficientes para a elucidação da matéria, mormente quando tal procedimento já fora determinado pela instância *a quo*.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que



o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste caso, os lançamentos não foram alcançados pela decadência.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado. Não ficou materializada a infração, em face de o contribuinte ter utilizado os números, conforme notas fiscais geradas e autorizadas na Base de dados da SEFAZ/PB.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexadas aos autos.

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, aliada as provas apresentadas, elidiram parte do crédito tributário exigido na exordial.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000296/2021-39, lavrado em 25 de fevereiro de 2021 em desfavor da empresa ALPARGATAS S/A, inscrição estadual nº 16.008.217-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Nota Explicativa.: PLANILHA ANEXA

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: PLANILHA ANEXA.



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 7.784.930,81 (sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e oitenta e um centavos)** em decorrência da aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias por infringência ao Art. 166-M do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n° 18.930/97, e aos arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478/2009, arrimadas no art. 88, VI e art. 81-A, V, “a”, da Lei n° 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 08 a 401.

Consta nos autos a regular ciência do auto de infração em 04/03/2021, através do DTe, conforme fls. 793. A autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória às fls. 794 a 820, com os seguintes argumentos defensuais, que relato em síntese.

- Faz o relato dos fatos e das infrações;
- Defende que estão extintos pela decadência os créditos tributários dos fatos geradores ocorridos antes de 04.03.2016, não tendo a autuada agido com dolo, fraude ou simulação, portanto, aplicável a regra de decadência do art. 150, §4°, do CTN;
- Tendo em vista o alto volume de notas fiscais para análise, solicita a baixa dos autos em diligência, para que sejam verificado os valores efetivamente devidos, pois a minuciosa análise dos documentos a serem disponibilizados pela Autuada corroborará os argumentos da defesa e levará ao entendimento de que a presente autuação não deve prosperar;
- Quanto a infração de falta de solicitação de inutilização de numeração em série de nota fiscal eletrônica, alega descabida a aplicação da penalidade, defendendo que todas as notas fiscais apontadas na planilha apresentada pela fiscalização estão válidas e foram devidamente escrituradas pela Impugnante podendo ser verificadas pelas chaves de acesso apontadas na planilha de apuração anexa (Doc. 04);
- Que não há nenhum intervalo/quebra de sequência a ser informado por que simplesmente não existe, citando como exemplo a nota fiscal n° 181938 (chave de acesso n° 2517 1161 0791 1701 6443 5501 7000 1819 3813 4079 3772), com destinatário PEIXOTO COM IND SER E TRANSPORTESS, onde a fiscalização a considerou como não utilizada;
- Todas as notas fiscais apontadas pela fiscalização foram utilizadas, não havendo que se falar em intervalo e/ou quebra de sequência;

No tocante a segunda infração relata que não foi possível avaliar as notas em sua totalidade no prazo de defesa, tendo em vista o alto volume de notas fiscais envolvidas na apuração apresentada pela autoridade fiscal, o que corrobora ao disposto no tópico preliminar de que é imprescindível a realização de diligência;



- Que as notas fiscais de maiores valores e que representam mais de 90% do valor do Auto de Infração foram avaliadas pela Impugnante com a constatação de que as mesmas não deveriam ter sido escrituradas;
- Constatou-se que a maior parte das notas fiscais incluídas no Auto de Infração é relativa a devolução de mercadorias por clientes que não foram recebidas pela autuada, não possuindo sequer Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) vinculado, como exemplo cita a nota fiscal de nº 1 emitida por NANY CALCADOS EIRELI – ME, evidenciando que a empresa autuada não recebeu diversas notas fiscais quando se verifica que não estão atreladas a um CTe, não havendo que se falar, portanto, em efetiva circulação de mercadoria;
- Há um grupo de notas fiscais em que se verifica a sua inclusão indevida no Auto de Infração por serem relativas a operações em que o próprio emitente emitiu notas fiscais de entrada, visando anular a sua operação de saída, citando, ressaltando que tal fato ocorreu com a totalidade de notas avaliadas pela Impugnante conforme se demonstra na planilha anexa (Doc.5);
- Constatou-se que a autuação se refere a um grupo de notas fiscais que o Agente Fiscal alegou a falta de registro, mas que foram devidamente registradas em sua escrituração, citando como exemplo a nota fiscal nº 1026;
- Existem notas fiscais autuadas que foram canceladas pelo emitente, não havendo que se falar em registro de entrada de operação inexistente, citando a nota fiscal nº 205342;
- Foram autuadas notas fiscais de operações não realizadas, dentre elas a autuada cita a nota fiscal nº 81902 (chave de acesso nº 26191002533075000163550040000819021000476697) que teria sido cancelada por motivo de erro no faturamento, conforme consta no registro de Evento de Operação Não Realizada;
- Que existem Notas fiscais emitidas indevidamente que não foram anuladas, mas foram substituídas pelo emitente por outras corretas, sem o registro pelo emitente de entrada anulando a primeira operação, exemplificando com as notas fiscais nº 1476 (chave de acesso nº 2516 0212 7577 2800 0141 5500 1000 0014 7610 0001 4760) e nº 1477 (chave de acesso nº 2516 0212 7577 2800 0141 5500 1000 0014 7710 0001 4776);
- No tocante a multa, defende que ser inaplicável o limite (inferior a 10 UFR-PB e superior 400 RFB-PB) com relação ao período anterior a 28 de julho 2017, pois o limite só foi introduzido pela Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, sendo que ao período anterior à sua publicação se pode exigir apenas a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB;
- Que as multas aplicadas em sua quase totalidade superam o valor da operação, afigurando-se confiscatórias.



Ao final, em preliminar, a autuada solicita a realização de diligência de modo a oportunizar a devida e correta verificação dos valores efetivamente devidos pela autuada, no mérito, que seja declarada a improcedência do Auto de Infração e, na hipótese de manutenção, que seja realizado o reenquadramento da multa imposta, aplicando-se ao período fiscalizado anterior a MP 263/2017 tão somente no percentual de 5% do valor da operação, e, para o período posterior, patamar não superior ao limite de 100% do valor do tributo em observância à proibição do confisco.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 1092) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que retornou o processo em diligência, sendo a autuada notificada, conforme fls. 1097, através do Ofício nº 0171/2021 (fls. 1096).

Em resposta ao ofício nº 0171/2021, a autuada solicitou a juntada aos autos de documentos complementares, como: Petição (fl. 1098-1104), Planilha (fl. 1105-1326), Ata de Assembleia e Estatuto da empresa, Procuração (fl. 1327-1412).

Finalizada a diligência solicitada, retornaram os autos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após análise das alegações e provas apresentadas, decidiu pela *procedência parcial* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIR EXIGENCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMEROS DE NF-E NÃO UTILIZADOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado. Não ficou materializada a infração, em face de o contribuinte ter utilizado os números, conforme notas fiscais geradas e autorizadas na Base de dados da SEFAZ/PB.

A falta de lançamento de documentos na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. Argumentos e provas apresentadas pela defesa levaram a sucumbência de parte dos créditos lançados.

Corrigida a multa, afastando-se o valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB para os fatos geradores ocorridos antes de 29/07/2017, por representar um agravamento do valor da multa, não podendo ser aplicado, em face do princípio da irretroatividade tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.





Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 4.887.817,43**.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 04/05/2022 (fl. 1833), a Autuada, por meio de advogada legalmente constituída, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 1834 a 1850, protocolado em 03/06/2022, fl. 1938.

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões em seu socorro:

### **1.- Preliminarmente**

**1.1.-** Requer em atenção ao princípio da verdade material que orienta o processo administrativo tributário, que seja oportunizado à Recorrente a produção de provas do seu direito com relação à parte que não foi reconhecida em primeira instância em prazo razoável, que entende não ser inferior a 60 dias;

**1.2.-** Reapresenta a tese de que estão extintos pela decadência os créditos tributários dos fatos geradores ocorridos antes de 04.03.2016, não tendo a autuada agido com dolo, fraude ou simulação, portanto, aplicável a regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN;

**1.3.-** Defende ser a multa aplicada confiscatória, tendo em vista que algumas delas superam o valor do próprio imposto.

### **2.- No Mérito**

**2.1.-** - Com relação as notas fiscais 2054, 2958, 2936, 1186, 2935 e 531, devem igualmente ter a exigência fiscal cancelada, uma vez que foram canceladas por motivo de erro no faturamento;

**2.2.-** Que não há qualquer irregularidade no tocante as notas fiscais 475, 520, 980761, 683339 e 980761, uma vez que estão devidamente registradas na EFD em 08/09/20, 07/09/20, 07/09/20, 02/07/21 e 07/09/20, respectivamente. Igualmente, também encontram-se registradas as notas fiscais 1077247, 1077222, 1077213, 1069012 e 1744488, apenas esclarecendo que por o sistema não aceitar a colocação dos sete dígitos, tais notas fiscais foram registradas apenas pelos seus últimos 6 (seis) ou 5 (cinco) dígitos em 07/09/20, 07/09/20, 07/09/20, 17/09/20 e 22/12/20, respectivamente;

**2.3.-** No tocante as notas fiscais 2476073, 2476080, 2476081, 2476084, 2476086, 2476087, 2476090, 2476091, 2476092, 2476094, 2476095, 2476099, 2476100, 2476102, 2476104, 2476106, 2476110, 72, 1631673, 1, 192, 459, 52561, 61428, 3241, 228768, 88738, 2011836, 9738 e 5, tiveram suas operações anuladas em



virtude de notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio emitente das notas de saída, conforme demonstrado à fl. 1845 do recurso apresentado;

**2.4.-** Por fim, de forma genérica, sem especificar os documentos fiscais, reapresenta o argumento de que a maior parte das notas fiscais incluídas no Auto de Infração é relativa a devolução de mercadorias por clientes que não foram recebidas pela autuada, não possuindo sequer Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) vinculado, portanto, sem efetiva circulação de mercadoria. Diante disso, é certo que a exigência relativa a estas notas fiscais também deve ser integralmente cancelada;

Diante de tudo o quanto acima exposto e documentalmente comprovado, requer-se seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário.

Em face do pedido de sustentação oral consignado no próprio Recurso apresentado (fl. 1850) dos autos, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) Descumprir Exigência Relativa a Doc. Fiscal Eletrônico (deixar de solicitar no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico nos meses de nov/17, dez/17, abr/18, mai/18, jun/18, set/18 e out/18) e *ii*) Omissão de Documentos Fiscais Eletrônicos na EFD – exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019, formalizadas contra a empresa ALPARGATAS S/A, já previamente qualificada nos autos.



Inicialmente, há de se reconhecer que no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17<sup>2</sup> da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

O caso em apreço demanda verificação do efeito devolutivo dos recursos de ofício e voluntário, motivo pelo qual a análise do caso será realizada de forma segmentada, efetuando, em um primeiro momento, a verificação da conformidade da decisão *a quo* com as normas de regência do tributo, para, na sequência, avaliar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário.

Antes de passarmos à análise do mérito de cada acusação, necessário se faz analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

## **1. –Das Preliminares Suscitadas**

### **1.1. Do Pedido de Diligência/Novo Prazo para Apresentação de Provas**

Com relação ao pedido de realização diligência ante o alto volume de notas fiscais a serem analisadas e visando encontrar-se a verdade material fiscal, destaco que o mesmo pedido foi feito na instância *a quo*, sendo o mesmo deferido pela julgadora singular e prontamente atendido, onde a autuada teve a oportunidade de prestar esclarecimentos e juntar novas provas, complementando às inicialmente anexadas, assim como restou demonstrado,

quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos foram suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Ademais, os pontos contestados pela recorrente, na peça recursante, que diga-se de passagem, são os mesmos da impugnação, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



realização de diligência para identificá-los. Ademais, caso a autuada fosse detentora de alguma prova, poderia tê-la juntado aos autos, em qualquer momento, antes do encerramento da fase administrativa.

Outrossim, não se pode realizar diligência em duas oportunidades processuais distintas para tratar da mesma matéria fática e jurídica, quando não se traz aos autos qualquer circunstância nova, tratando-se neste caso de preclusão consumativa por já ter sido realizada.

Também não é possível dar-se um novo prazo para apresentação de novos documentos, como solicitado pela defesa, tendo em vista a absoluta falta de previsão legal para tanto.

Por fim, não há que se falar em ausência de provas ou cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, até porque a recorrente manifestou-se nos autos em todas as oportunidades permitidas pela lei.

Assim, pelas razões acima, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

### **1.2. Da Decadência Suscitada**

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 4 de março de 2016, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a argüição de decadência dos créditos tributários do período de 01 de janeiro a 04 de março de 2016, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória (0537 - omissão de documentos fiscais eletrônicos na EFD), o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, e que a Autuada foi cientificada no dia 04/03/2021, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

### **1.3. Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada**

No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou, todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

## 2. –Do Mérito

### **Acusação 01 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO**

Após analisar o caderno processual, a diligente julgadora singular decidiu pela improcedência da acusação, fundamentando sua decisão no fato de que os números apontados como não utilizados, foram sim utilizados, com geração de notas fiscais autorizadas.

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como descumprir exigência relativa a documento fiscal eletrônico, em afronta ao artigo 166-M, do RICMS/PB:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

§1º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ



de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

§2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

[...]

Assim, o abandono da sequência motivado, possivelmente, por erro no sistema de emissão, obriga ao pedido de inutilização, não estando ao talante do contribuinte a decisão de espontaneamente continuar na sequência, ficando, se assim proceder, sob o risco de sofrer a incidência da multa prevista no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

A inutilização da sequência da numeração da NFe, não utilizada, não é uma faculdade atribuída ao contribuinte, mas uma obrigação acessória no interesse da fiscalização, conforme se depreende da cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, *in verbis*:

Cláusula décima quarta O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

[...]

Sobre o tema, a diligente julgadora singular efetuou detalhada abordagem, senão veja-se o trecho da decisão:

“Analisando as notas fiscais emitidas pela atuada, ao longo dos exercícios de 2017 a 2019, verifiquei que todas as notas relacionadas pela fiscalização na coluna intitulada ‘NF não inutilizada’ da planilha que fundamenta a infração, fls. 9-11, não se configuram números não utilizados, pois, a atuada utilizou os números e gerou notas fiscais que se encontram com validade jurídica, já que estão com a situação Autorizada na Base de dados da SEFAZ, vejamos:

Nas imagens abaixo, que decorre de consulta aos documentos fiscais emitidos pela atuada, verifica-se que os números apontados como não utilizados, foram sim utilizados, com geração de notas fiscais autorizadas.



Abaixo, na ordem, consta a informação da chave de acesso, número da NF-e, data de emissão, hora emissão, situação A (autorizada), valor, IE do destinatário, Razão Social destinatário.

251711610791170164435501700018193813407937 181938	17	30/11/2017	00:00:00	A	16.822,08	160082170	PEIXOTO COM IND SER E TRANSPORTES S
251711610791170164435501700018193813407937 181938	17	30/11/2017	00:00:00	A	16.822,08	160082170	PEIXOTO COM IND SER E TRANSPORTES S
251711610791170164435501700018193919876627 181939	17	30/11/2017	00:00:00	A	51.017,64	160082170	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDO
251711610791170164435501700018194010025197 181940	17	30/11/2017	00:00:00	A	838,56	160082170	CLIVIA P PEREIRA ME
251711610791170164435501700018194010025197 181940	17	30/11/2017	00:00:00	A	838,56	160082170	CLIVIA P PEREIRA ME
251711610791170164435501700018194111044528 181941	17	30/11/2017	00:00:00	A	18.002,88	160082170	LOIAS RIACHUELO S/A
251711610791170164435501700018194111044528 181941	17	30/11/2017	00:00:00	A	18.002,88	160082170	LOIAS RIACHUELO S/A
251711610791170164435501700018194216200085 181942	17	30/11/2017	00:00:00	A	1.256,28	160082170	IEDA MARIA CARNEIRO VILHENA FERRO E
251711610791170164435501700018194216200085 181942	17	30/11/2017	00:00:00	A	1.256,28	160082170	IEDA MARIA CARNEIRO VILHENA FERRO E
251711610791170164435501700018194317667272 181943	17	30/11/2017	00:00:00	A	241,92	160082170	IEDA MARIA CARNEIRO VILHENA FERRO E
251711610791170164435501700018194317667272 181943	17	30/11/2017	00:00:00	A	241,92	160082170	IEDA MARIA CARNEIRO VILHENA FERRO E

[...]

Da dicção da norma supra citada, art. 166-M do RICMS/PB, vislumbra-se a obrigação de o contribuinte solicitar a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência.

Como todos os números das notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram utilizados, com a geração de nota fiscal de saída, cujo uso foi autorizado, não vislumbro motivos para que o contribuinte solicitasse a inutilização de número de NF-e que se encontra devidamente utilizado.

Desta forma, entendo que não ficou materializada a infração ao art. 166-M do RICMS/PB, devendo ser afastada a multa aplicada nos autos.”

Assim, considerando que a julgadora monocrática constatou equívocos no levantamento efetuado pela fiscalização em todos os períodos autuados, o qual corroboramos, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima que improcedeu a presente acusação.

## **Acusação 02 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD**

A segunda e última acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de 01/01/2016 a 31/12/2019 (fls. 3-8), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

**Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.**

**§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:**

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;



II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais eletrônica de aquisição, conforme relação de documentos fiscais às folhas 12 a 401, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Inicialmente, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela diligente julgadora fiscal.

Pois bem, em relação à acusação em tela, a instância prima ponderou que:





I) “A autuada alega que a maior parte das notas fiscais incluídas no Auto de Infração é relativa à devolução de mercadorias que não foram recebidas, não possuindo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) vinculado, evidenciando, em seu entendimento, que a empresa não recebeu as notas fiscais.

A alegação de inexistência de CTe vinculado não tem força probante para afastar a infração, pois a simples negativa de aquisição ou de que não recebeu as mercadorias não são suficientes para comprovar que a operação não ocorreu. Existindo documentos probatórios da existência da ocorrência da operação comercial, cujo destinatário é a empresa autuada caberá à mesma o ônus da prova.”

II) “A autuada alega que existem notas fiscais incluídas indevidamente no Auto de Infração por serem relativas a operações em que o próprio emitente emitiu notas fiscais de entrada, visando anular a sua operação de saída, relacionando as notas fiscais que teriam suas operações canceladas através de notas fiscais de Entrada do Emitente conforme indicação da chave de acesso da NF-e de entrada do emitente.

Após a devida análise das notas fiscais relacionadas pela autuada na planilha intitulada ‘NOTAS FISCAIS DEVOLVIDAS COM ENTRADA DO PRÓPRIO EMITENTE’ (páginas 203 a 207 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326), em que indica a chave de acesso de notas fiscais de entrada do emitente cancelando a operação anterior de saída, vislumbrei que a maior parte das notas realmente tiveram a operação cancelada com a emissão de nota fiscal de entrada pelo próprio emitente, conforme as chaves de acesso indicadas na coluna intitulada CHAVE DE ACESSO DA NF DE ENTRADA DO EMITENTE2, devendo, assim, ser afastada a autuação para as notas fiscais relacionadas na planilha intitulada ‘NOTAS FISCAIS DEVOLVIDAS COM ENTRADA DO PRÓPRIO EMITENTE’, entretanto, excetuando-se as notas fiscais abaixo relacionadas:

1. Notas fiscais de números: 10047, 10908, 12052, 12269, 12424, 12492, 13133, 13371, 13478, 13779, 13646, 13733, 14060, 14061, 14148”

[...]

Portanto, pelo exposto, afasto a multa quanto as notas fiscais relacionadas pela autuada em sua planilha intitulada ‘NOTAS FISCAIS DEVOLVIDAS COM ENTRADA DO PRÓPRIO EMITENTE’(páginas 203 a 207 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326), excetuando-se as notas fiscais de números 10047, 10908, 12052, 12269, 12424, 12492, 13133, 13371, 13478, 13779, 13646, 13733, 14060, 14061, 14148 (CNPJ Emitente 04.039.357/0001-34), a nota fiscal de nº 19215 (CNPJ emitente 07.294.231/0001-02), nota fiscal de nº 23064 (CNPJ emitente 06.940.984/0001-77), nota fiscal de nº 499434 (CNPJ emitente 03.447.983/0001-05), nota Fiscal de nº 2011836 (CNPJ emitente 10.912.900/0002-40), Nota Fiscal nº 240156 (CNPJ emitente 02.558.157/0386-40).”



III) “A autuada alega que existem notas fiscais registradas em sua escrituração, relacionando-as na planilha intitulada ‘NOTAS FISCAIS REGISTRADAS’ (página 203 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326).

Após a devida análise dos arquivos da EFD Original existentes no sistema desta Secretaria para os períodos em que a autuada indica o lançamento das notas fiscais, verificou-se o lançamento das notas fiscais de números 1026 e 1027 na EFD do período de julho de 2020 e das notas de números 991, 24204, 24671, 25183, 25187, 80595.

[...]

Quanto as demais notas fiscais de números 644, 8351, 51752, após a consulta dos arquivos da EFD de dezembro/2017, novembro/2017 e janeiro/2016, conforme datas que a autuada alega terem sido lançadas, não se constatou tais lançamentos.

Assim, afasto a multa imposta apenas para os documentos fiscais de números 1026 e 1027, 991, 24204, 24671, 25183, 25187, 80595 que ficou constatado o lançamento na EFD.”

IV) “A autuada apresentou a planilha intitulada ‘NOTAS FISCAIS CANCELADAS’ (página 203 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326), relacionando as notas fiscais que justifica terem sido canceladas.

Desta forma, afasto a multa para o documento fiscal de número 340118 que corresponde a um documento fiscal emitido por terceiros e que se encontra com a situação cancelada.

As demais notas fiscais listadas pela autuada são notas fiscais de emissão própria, algumas com situação cancelada e outras com situação denegada, vejamos:

[...]

Pelos motivos expostos, identifico a necessidade de afastar a multa imposta para os documentos relacionados pela autuada na planilha intitulada ‘NOTAS FISCAIS CANCELADAS’ (página 203 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326).”

V) “A autuada alega que existem notas fiscais cujas operações não se realizaram, sendo canceladas por motivo de erro no faturamento, ...

Pelo Exposto, afasto a multa aplicada para as notas fiscais 72, 2, 3, 97, 426, 1001, 1168, 1648, 1649, 2054, 3607, 13953, 14268, 20214, 28534, 29148, 47587, 100510, 293, 294, 531, 595, 688, 1186, 1289, 2056, 2826, 4321, 5185, 26489, 27923, 36427, 36448, 36459, 46713, 46714, 46717, 46721, 46723, 46725, 81740, 81902, 91956, 92187, 92240, 92272, 180871.”

VI) “A autuada apresentou a planilha ‘NOTAS FISCAIS EMITIDAS INDEVIDAMENTE E SUBSTITUÍDAS SEM ANULAÇÃO PELO EMITENTE’ (página 222 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326), relacionando notas fiscais que foram emitidas indevidamente, contudo, não foram anuladas, mas teriam sido substituídas pelo emitente por outras corretas, sem o registro pelo emitente de entrada anulando a primeira operação.



Para que se possa afastar a infração para os documentos relacionados pela atuada, é necessário que os documentos ditos como substitutos façam menção ao documento substituído.

Analisando a planilha, vislumbrei apenas que para a nota fiscal de nº 4218 foram emitidas duas outras notas, conforme chaves de acesso indicadas pela atuada em sua planilha, em que consta a informação que foram emitidas em substituição a nota fiscal nº 4218.

Desta forma, afasto a multa apenas para a nota fiscal nº 4218, mantendo quanto as demais notas fiscais, pois as notas indicadas pela atuada como substitutas não trazem a informação de que foram emitidas em substituição a nota fiscal atuada.”

VII) “A atuada apresentou a planilha intitulada ‘NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA ANULAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE ANULADO’ (página 222 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326).

Analisando os documentos fiscais, vislumbra-se que foram emitidos pelo transportador para estorno de operação referente a nota fiscal de sua própria emissão.

As notas fiscais de números 169, 187, 321 foram emitidas pelo transportador para estornar, respectivamente, as notas anteriormente por ele emitidas de números 60, 186, 305.

Portanto, afasto a multa aplicada nos autos, por não haver a obrigação para a atuada de proceder a escrituração dos referidos documentos fiscais.”

VIII) “A atuada apresentou a planilha intitulada ‘NOTA FISCAL EMITIDA PARA CNPJ DIVERGENTE’ (página 222 do documento anexado aos autos às fls. 1105-1326).

Para a nota fiscal de nº 276110 foi emitida nota fiscal de entrada para o emitente cancelando a operação

Assim, deve ser afastada a multa aplicada da nota fiscal de nº 276110 diante da existência de nota fiscal cancelando a sua operação.”

[...]

“Vislumbro que o atuante aplicou o valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB no cálculo da multa para alguns documentos fiscais cujos fatos geradores são anteriores a alteração da lei ocorrida em 29/07/2017, com publicação da Medida Provisória em 29/07/2017

[...]

Portanto, para os períodos anteriores a 29/07/2017, procedo a correção da multa para o percentual de 5% (cinco por cento), sem a aplicação do mínimo de 10 (dez) UFR/PB.”

Em resumo, a diligente julgadora singular, com base nos fundamentos acima transcritos, afastou da presente acusação os seguintes documentos fiscais:

**JAN/2016** – 7472, 4005, 4007 e 8975;



**FEV/2016** – 45623;

**MAR/2016** – 78261, 78343, 78348 e 154545;

**ABR/2016** – 205285 e 205342;

**MAI/2016** – nenhum documento fiscal foi afastado;

**JUN/2016** – 214;

**JUL/2016** – 210200, 27253, 84299, 21259 e 21266;

**AGO/2016** – 40, 21676, 28870 e 21469;

**SET/2016** – 500263, 20239, 22166 e 22167;

**OUT/2016** – 20285, 22435 e 22436;

**NOV/2016** – 8467, 10619, 22709, 22710 e 22711;

**DEZ/2016** – nenhum documento fiscal foi afastado;

**JAN/2017** – 29634, 206609, 20331, 228855, 20334, 30985, 20336 e 20337;

**FEV/2017** – 12293, 536736 e 27306;

**MAR/2017** – 6532 e 269531;

**ABR/2017** – 32736 e 158865;

**MAI/2017** – 14466 e 223726;

**JUN/2017** – 4218, 22681, 572582, 28235 e 340118;

**JUL/2017** – 13586, 70074, 18527, 165471 e 169;

**AGO/2017** – 244223, 1687178 e 68723;

**SET/2017** – 2733, 37752, 245180, 245181, 245182, 245811, 245809, 31700 e 29077;

**OUT/2017** – 248556, 248555, 15128, 9550 e 65;

**NOV/2017** – 187 e 110;

**DEZ/2017** – 128, 17667 e 152292;



**JAN/2018** – 17685, 137764, 173668, 9991, 9992 e 652070;

**FEV/2018** – 17758, 29899 e 1249568;

**MAR/2018** – 17785;

**ABR/2018** – 29948, 41165 e 2476110;

**MAI/2018** – 16644 e 176185;

**JUN/2018** – 5402 e 5405;

**JUL/2018** – 53118, 38784, 53593 e 10774;

**AGO/2018** – 8960 e 17289;

**SET/2018** – 39559, 52906 e 372583;

**OUT/2018** – 62664;

**NOV/2018** – 280423, 63056, 55821, 189140, 1614, 643, 9781, 14489 e 647;

**DEZ/2018** – 13144, 56533 e 13235;

**JAN/2019** – 267561 e 267684;

**FEV/2019** – 52561, 57420, 58007, 663232, 57614, 57798 e 321;

**MAR/2019** – 12357, 1495714, 26315, 58483 e 58693;

**ABR/2019** – 3264, 2351841, 58877, 24204 e 59472;

**MAI/2019** – 991, 381, 31689, 846991, 115 e 12183;

**JUN/2019** – 60452;

**JUL/2019** – 60896, 443792, 60971, 61022, 24671 e 187886;

**AGO/2019** – 433, 4616, 4617 e 80595;

**SET/2019** – 13004, 1026, 1027, 13135, 8913, 13173, 324927, 81772, 325873 e 325894;

**OUT/2019** – 13292, 13443, 27387, 25183, 25187, 13565, 13567, 13569, 82328, 27462, 82390 e 27480;



**NOV/2019** – 291090, 61428, 13718, 13721, 13723, 13741, 13748, 13754, 336006, 13779, 13800, 13825, 13917, 82769, 13961, 13965, 13969, 64566 e 32894;

**DEZ/2019** – 14012, 14024, 14047, 14127, 343333, 14208 e 58630;

Convém frisar que é facultado à instância administrativa de julgamento, tanto por meio de determinação de diligência fiscal quanto pela apresentação dos fundamentos na própria decisão, efetuar ajustes no crédito tributário, expurgando eventuais equívocos cometidos pela fiscalização para que o lançamento apresente o crédito tributário líquido e certo.

Por tal razão, a julgadora monocrática apresentou, de forma precisa e acertada, os fundamentos que exigiram a correção do crédito tributário.

Realizadas as considerações acerca da decisão singular, a partir deste ponto, passamos ao enfrentamento das alegações apresentadas no recurso voluntário, onde seguiremos a mesma ordem apresentada no recurso.

**Item - 2.1.-** Com relação as notas fiscais 2054, 2958, 2936, 1186, 2935 e 531, devem igualmente ter a exigência fiscal cancelada, uma vez que foram canceladas por motivo de erro no faturamento;

No tocante a presente alegação, a autuada apresentou provas que corroboram com a justificativa acima, de forma que não há que se falar em falta de registro das notas fiscais 2054, 2958, 2936, 1186, 2935 e 531, uma vez que ocorreu o desfazimento do negócio. Assim, entendo pela exclusão dos citados documentos fiscais do levantamento realizado pela fiscalização.

**Item - 2.2.-** Que não há qualquer irregularidade no tocante as notas fiscais 475, 520, 980761 e 683339, uma vez que estão devidamente registradas na EFD em 08/09/20, 07/09/20, 07/09/20 e 02/07/21, respectivamente. Igualmente, também encontram-se registradas as notas fiscais 1077247, 1077222, 1077213, 1069012 e 1744488, apenas esclarecendo que por o sistema não aceitar a colocação dos sete dígitos, tais notas fiscais foram registradas apenas pelos seus últimos 6 (seis) ou 5 (cinco) dígitos em 07/09/20, 07/09/20, 07/09/20, 17/09/20 e 22/12/20, respectivamente;

No que concerne a alegação acima, mais uma vez assiste razão a recorrente, uma vez que analisando os arquivos da EFD existentes no sistema da Sefaz/Pb para os períodos em que a autuada indica o lançamento das notas fiscais, verificou-se o lançamento das citadas notas fiscais, conforme demonstrativo abaixo.



Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário																	
Data de Emissão: 10/09/2024 Hora: 08:59																	
Contribuinte Destinatário																	
- Razão Social:		ALPARGATAS S.A.															
- CPF/CNPJ:		61.079.117/0164-43															
- Inscrição Estadual:		16.008.217-0															
- Período:		09/2020 a 07/2021															
- Período: 09/2020																	
Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Alíquota	Valor Nota	
			CPF/CNPJ	Inscrição Estadual													
	EFD	Regular	55	26.754.527/0001-03	16.287.006-0	17/09/2019											
	08/09/2020	PB		1.916 475	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
	3.360,00																
	EFD	Regular	55	26.754.527/0001-03	16.287.006-0	10/10/2019											
	07/09/2020	PB		1.916 520	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
	256,00																
	EFD	Regular	55	25.757.840/0066-70	115490677	28/06/2019											
	07/09/2020	BA		2.201 980761	0,00			2.714,88		0,00	325,79	0,00					
	12,00	2.714,88															
	EFD	Regular	55	03.753.945/0004-15	271190736	11/11/2019											
	02/07/2021	SE		2.201 683339	0,00			27.612,00		0,00	3.313,44						
	0,00	12,00	27.612,00														
	EFD	Regular	55	25.757.840/0066-70	115490677	28/06/2019											
	07/09/2020	BA		2.201 980761	0,00			2.714,88		0,00	325,79	0,00					
	12,00	2.714,88															
	EFD	Regular	55	25.757.840/0066-70	115490677	11/12/2019											
	07/09/2020	BA		2.201 1077247	0,00			3.846,05		0,00	461,53						
	0,00	12,00	3.846,05														
	EFD	Regular	55	25.757.840/0066-70	115490677	11/12/2019											
	07/09/2020	BA		2.201 1077222	0,00			228,67		0,00	27,44	0,00					
	12,00	228,67															
	EFD	Regular	55	25.757.840/0066-70	115490677	11/12/2019											
	07/09/2020	BA		2.201 1077213	0,00			187,32		0,00	22,48	0,00					
	12,00	187,32															
	EFD	Regular	55	25.757.840/0066-70	115490677	28/11/2019											
	17/09/2020	BA		2.201 1069012	0,00			1.263,60		0,00	151,63						
	0,00	12,00	1.263,60														
	EFD	Regular	55	76.430.438/0042-40	9036490621	21/02/2019											
	22/12/2020	PR		2.201 1744488	0,00			43.623,07		0,00	5.234,78						
	0,00	12,00	43.623,07														



**Item - 2.3.-** No tocante as notas fiscais 2476073, 2476080, 2476081, 2476084, 2476086, 2476087, 2476090, 2476091, 2476092, 2476094, 2476095, 2476099, 2476100, 2476102, 2476104, 2476106, 2476110, 72, 1631673, 1, 192, 459, 52561, 61428, 3241, 228768, 88738, 2011836, 9738 e 5, tiveram suas operações anuladas em virtude de notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio emitente das notas de saída, conforme demonstrado à fl. 1845 do recurso apresentado;

Com relação a este ponto da defesa, mais uma vez há que se dar razão a autuada, visto que após análise das notas fiscais relacionadas pela autuada na planilha anexa à folha 1845 dos autos (página 12 do recurso anexado), em que indica a chave de acesso de notas fiscais de entrada do emitente cancelando a operação anterior de saída, verifiquei que todas as notas fiscais relacionadas acima, realmente tiveram a operação cancelada com a emissão de nota fiscal de entrada pelo próprio emitente, conforme as chaves de acesso indicadas na coluna intitulada CHAVE DE ACESSO DA NF DE ENTRADA DO EMITENTE, devendo, assim, ser afastada a autuação para as citadas notas fiscais, a exceção das notas fiscais 2476110, 52561, 61428 uma vez que já haviam sido excluídas na decisão de primeira instância.

**Item - 2.4.-** Por fim, de forma genérica, sem especificar os documentos fiscais, reapresenta o argumento de que a maior parte das notas fiscais incluídas no Auto de Infração é relativa a devolução de mercadorias por clientes que não foram recebidas pela autuada, não possuindo sequer Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) vinculado, portanto, sem efetiva circulação de mercadoria. Diante disso, é certo que a exigência relativa a estas notas fiscais também deve ser integralmente cancelada;

Com relação a este tópico, o mesmo não carece de maiores delongas. A fiscalização, a diligente julgadora singular, e agora este relator, todos verificaram que se trata efetivamente de documentos fiscais de entrada válidos e que tiveram por destino o estabelecimento da autuada. Por outra trilha, a suplicante limitou-se apenas a alegar que se tratam de documentos não recebidos pela autuada - nada trazendo aos autos que comprove sua alegação, portanto, não comporta análises mais aprofundadas, uma vez que a Recorrente não produziu nenhuma prova de haver honrado com a obrigação tributária acessória de cujo descumprimento está sendo acusada.

Neste diapasão, acrescente-se as notas fiscais já afastadas em primeira instância os seguintes documentos fiscais: 1631673 de 26/09/16, 88738 de 15/12/16, 1 de 01/09/17, 228768 de 14/09/17, 9738 de 21/11/17, 2935 de 14/03/18, 2936 de 14/03/18, 192 de 22/03/18, 2958 de 27/03/18, 2476073 de 19/04/18, 2476080 de 19/04/18, 2476081 de 19/04/18, 2476084 de 19/04/18, 2476086 de 19/04/18, 2476087 de 19/04/18, 2476090 de 19/04/18, 2476091 de 19/04/18, 2476092 de 19/04/18, 2476094 de 19/04/18, 2476095 de 19/04/18, 2476099 de 19/04/18, 2476100 de 19/04/18, 2476102 de 19/04/18, 2476104 de 19/04/18, 2476106 de 19/04/18, 3241 de 24/05/18, 2011836 de 13/07/18, 2054 de 04/09/18, 72 de 30/09/18, 5 de 12/11/18, 1744488 de 21/02/19, 459 de 27/02/19, 980761 de 28/06/19, 531 de 17/09/19, 475 de 17/09/19, 520 de 10/10/19, 1186 de 04/11/19, 683339 de 11/11/19, 1069012 de 28/11/19, 1077213 de 11/12/19, 1077247 de 11/12/19 e 1077222 de 11/12/19.





Outrossim, com o advento da Lei nº 12.788/2023, que dentre outras alterações, alterou a alínea “a”, do inciso V, do art. 81-A, suprimindo o limite mínimo da multa de 10 UFR-PB por documento fiscal não declarado, bem como também limitou o valor da multa em 400 UFR-PB por período de apuração e não mais por documento fiscal não declarado, torna-se necessário, de ofício, aplicar retroativamente e penalidade mais branda, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste ponto, cabe ajustes quanto aos lançamentos efetuados conforme detalhamos em planilha juntada aos autos às fls.1940 a 2268, onde o crédito tributário restou consolidado no valor de R\$ 416.544,85 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades dos documentos fiscais mantidos e relacionados às fls. 1940 a 2268. O resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado sinteticamente abaixo.



Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total	Multa	MULTA
	Início	Fim						
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/01/2016	30/01/2016	0	87.625,20	0,00	87.625,20	80.805,72	6.819,48
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/02/2016	28/02/2016	0	97.736,86	0,00	97.736,86	80.336,86	17.400,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/03/2016	30/03/2016	0	239.204,82	0,00	239.204,82	228.858,32	10.346,50
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/04/2016	30/04/2016	0	189.560,30	0,00	189.560,30	176.072,14	13.488,16
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/05/2016	30/05/2016	0	207.086,00	0,00	207.086,00	197.226,09	9.859,91
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/06/2016	30/06/2016	0	114.988,62	0,00	114.988,62	103.550,64	11.437,98
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/07/2016	30/07/2016	0	75.933,16	0,00	75.933,16	67.495,59	8.437,57
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/08/2016	30/08/2016	0	182.097,99	0,00	182.097,99	173.897,47	8.200,53
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/09/2016	30/09/2016	0	109.504,01	0,00	109.504,01	104.224,40	5.279,61
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/10/2016	30/10/2016	0	114.416,40	0,00	114.416,40	110.991,54	3.424,86
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/11/2016	30/11/2016	0	189.150,26	0,00	189.150,26	180.689,56	8.460,70
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/12/2016	30/12/2016	0	122.055,30	0,00	122.055,30	117.725,06	4.330,25
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/01/2017	30/01/2017	0	122.604,85	0,00	122.604,85	117.656,89	4.947,96
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/02/2017	28/02/2017	0	152.451,11	0,00	152.451,11	147.417,48	5.033,63
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/03/2017	30/03/2017	0	101.452,35	0,00	101.452,35	92.916,75	8.535,60
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/04/2017	30/04/2017	0	96.247,85	0,00	96.247,85	92.151,73	4.096,12
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/05/2017	30/05/2017	0	153.741,59	0,00	153.741,59	149.318,17	4.423,42
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/06/2017	30/06/2017	0	169.651,75	0,00	169.651,75	163.999,68	5.652,07
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/07/2017	30/07/2017	0	133.226,50	0,00	133.226,50	129.789,61	3.436,89
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/08/2017	30/08/2017	0	174.817,37	0,00	174.817,37	167.282,08	7.535,29
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/09/2017	30/09/2017	0	225.626,04	0,00	225.626,04	206.870,04	18.756,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/10/2017	30/10/2017	0	149.340,38	0,00	149.340,38	141.265,59	8.074,79
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/11/2017	30/11/2017	0	140.204,89	0,00	140.204,89	136.558,85	3.646,04
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/12/2017	30/12/2017	0	79.994,15	0,00	79.994,15	75.640,23	4.353,92



Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total	Multa	MULTA
	Início	Fim						
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/01/2018	30/01/2018	0	117.415,74	0,00	117.415,74	114.253,75	3.161,99
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/02/2018	28/02/2018	0	76.025,81	0,00	76.025,81	66.592,92	9.432,89
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/03/2018	30/03/2018	0	94.824,48	0,00	94.824,48	85.068,76	9.755,72
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/04/2018	30/04/2018	0	206.773,20	0,00	206.773,20	202.990,99	3.782,21
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/05/2018	30/05/2018	0	80.153,80	0,00	80.153,80	75.952,11	4.201,69
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/06/2018	30/06/2018	0	119.511,00	0,00	119.511,00	111.983,52	7.527,48
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/07/2018	30/07/2018	0	101.828,79	0,00	101.828,79	99.286,35	2.542,44
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/08/2018	30/08/2018	0	304.930,50	0,00	304.930,50	298.455,11	6.475,39
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/09/2018	30/09/2018	0	150.502,00	0,00	150.502,00	130.902,00	19.600,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/10/2018	30/10/2018	0	107.076,18	0,00	107.076,18	101.659,93	5.416,26
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/11/2018	30/11/2018	0	183.774,22	0,00	183.774,22	179.215,22	4.559,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/12/2018	30/12/2018	0	162.825,89	0,00	162.825,89	143.061,89	19.764,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/01/2019	30/01/2019	0	233.150,40	0,00	233.150,40	225.724,25	7.426,15
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/02/2019	28/02/2019	0	344.890,65	0,00	344.890,65	340.563,15	4.327,51
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/03/2019	30/03/2019	0	198.141,54	0,00	198.141,54	190.603,56	7.537,98
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/04/2019	30/04/2019	0	84.980,56	0,00	84.980,56	80.760,18	4.220,38
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/05/2019	30/05/2019	0	124.118,91	0,00	124.118,91	112.930,46	11.188,45
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/06/2019	30/06/2019	0	166.514,05	0,00	166.514,05	157.684,69	8.829,36
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/07/2019	30/07/2019	0	271.255,17	0,00	271.255,17	258.851,60	12.403,57
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/08/2019	30/08/2019	0	176.661,31	0,00	176.661,31	159.946,07	16.715,24
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/09/2019	30/09/2019	0	183.204,55	0,00	183.204,55	175.107,04	8.097,51
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/10/2019	30/10/2019	0	237.090,41	0,00	237.090,41	224.004,03	13.086,38
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/11/2019	30/11/2019	0	296.872,50	0,00	296.872,50	276.620,50	20.252,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERA	01/12/2019	30/12/2019	0	313.294,20	0,00	313.294,20	293.030,20	20.264,00
				<b>7.764.533,61</b>		<b>7.764.533,61</b>	<b>7.347.988,76</b>	<b>416.544,85</b>

*In fine*, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



**RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS**

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO	nov/17	705,90	705,90	0,00
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO	dez/17	472,60	472,60	0,00
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO	abr/18	9.817,45	9.817,45	0,00
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO	mai/18	7.668,80	7.668,80	0,00
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO	jun/18	720,60	720,60	0,00
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO	set/18	758,70	758,70	0,00
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO	out/18	253,15	253,15	0,00

**RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS**

0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/16	87.625,20	80.805,72	6.819,48
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/16	97.736,86	80.336,86	17.400,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/16	239.204,82	228.858,32	10.346,50
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/16	189.560,30	176.072,14	13.488,16
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/16	207.086,00	197.226,09	9.859,91
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/16	114.988,62	103.550,64	11.437,98
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/16	75.933,16	67.495,59	8.437,57
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/16	182.097,99	173.897,47	8.200,53
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/16	109.504,01	104.224,40	5.279,61
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/16	114.416,40	110.991,54	3.424,86
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/16	189.150,26	180.689,56	8.460,70
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/16	122.055,30	117.725,06	4.330,25
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/17	122.604,85	117.656,89	4.947,96
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/17	152.451,11	147.417,48	5.033,63
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/17	101.452,35	92.916,75	8.535,60
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/17	96.247,85	92.151,73	4.096,12
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/17	153.741,59	149.318,17	4.423,42
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/17	169.651,75	163.999,68	5.652,07
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/17	133.226,50	129.789,61	3.436,89
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/17	174.817,37	167.282,08	7.535,29
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/17	225.626,04	206.870,04	18.756,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/17	149.340,38	141.265,59	8.074,79
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/17	140.201,89	136.558,85	3.646,04
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/17	79.994,15	75.640,23	4.353,92

**RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS**

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/18	117.415,74	114.253,75	3.161,99
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/18	76.025,81	66.592,92	9.432,89
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/18	94.824,48	85.068,76	9.755,72
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/18	206.773,20	202.990,99	3.782,21
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/18	80.153,80	75.952,11	4.201,69
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/18	119.511,00	111.983,52	7.527,48
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/18	101.828,79	99.286,35	2.542,44
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/18	304.930,50	298.455,11	6.475,39
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/18	150.502,00	130.902,00	19.600,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/18	107.076,18	101.659,93	5.416,26
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/18	183.774,22	179.215,22	4.559,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/18	162.825,89	143.061,89	19.764,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/19	233.150,40	225.724,25	7.426,15
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/19	344.890,65	340.563,15	4.327,51
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/19	198.141,54	190.603,56	7.537,98
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/19	84.980,56	80.760,18	4.220,38
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/19	124.118,91	112.930,46	11.188,45
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/19	166.514,05	157.684,69	8.829,36
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/19	271.255,17	258.851,60	12.403,57
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/19	176.661,31	159.946,07	16.715,24
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/19	183.204,55	175.107,04	8.097,51
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/19	237.090,41	224.004,03	13.086,38
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/19	296.872,50	276.620,50	20.252,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/19	13.291,20	293.030,20	20.264,00
<b>TOTAL</b>		<b>7.784.930,81</b>	<b>7.368.385,96</b>	<b>416.544,85</b>



Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000296/2021-39, lavrado em 25 de fevereiro de 2021, contra a empresa ALPARGATAS S/A, inscrição estadual nº 16.008.217-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 416.544,85 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 7.368.385,96 (sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, de multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator